



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE CONVITE » REGULARIDADE COM RESSALVAS » APLICAÇÃO DE MULTA » RECOMENDAÇÃO » ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02382/16

01. PROCESSO: TC – Nº 07248/13
02. ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Convite nº 221/2006
04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de reforma da Quadra Sandra Cavalcante, localizada no Bairro Catolé, no Município de Campina Grande – PB
05. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Alexandre Costa Almeida – ex-Secretário Municipal de Obras de Campina Grande
06. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Função programática 15 451 1112 1049 – requalificação urbanística e construção de praças, áreas de lazer e parques. Elemento despesa fonte 4.4.90.51 – 001 – Recursos próprios
07. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	VALOR
01. RSM Construções Ltda.	07.905.902/0001-16	56.644,38

08. DO CONTRATO:
- 08.01. Número do Contrato: 404/2006
- 08.02. Contratado: RSM Construções Ltda.
- 08.03. Valor do Contrato: R\$ 56.644,38 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos)
- 08.04. Data da Assinatura: 01 de setembro de 2006
- 08.05. Vigência: 120 (cento e vinte) dias, constados da data da assinatura da ordem de serviço.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 100/103, observou que a modalidade de licitação foi determinada segundo os limites de valor de contratação previstos em lei, segundo exigência da Lei 8666/93, no seu art. 23.

Constatou, ainda, como **irregularidade**, que a documentação referente ao Projeto Básico, estava incompleta, faltando o Projeto Arquitetônico e o Projeto Elétrico. Observou, também, que no Edital da Carta Convite, não existia nenhum item tratando da fase preliminar de Habilitação dos licitantes. Todavia, consta no processo em análise, documentos das 3 (três) empresas participantes, referentes à Habilitação, tais como Contrato Social e Certidões Negativas (INSS, FGTS e RECEITA FEDERAL), anexada logo após a proposta de preços das empresas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Como não existe fase preliminar de Habilitação prevista no Edital, presumiu-se que a documentação descrita anteriormente foi entregue junto com a proposta de preços, violando desta forma o devido processo legal quando reunirem-se, num só envelope, documentos de Habilitação (Contrato Social e Certidões Negativas) e proposta de preço, porquanto esta somente pode ser conhecida depois de examinadas aqueles, e, não, de modo concomitante, o que, ademais, descumpra o princípio do sigilo das propostas

Devidamente citado às fls. 104/112, o Senhor Alexandre Costa Almeida, ex-Secretário Municipal de Obras de Campina Grande, juntou aos autos a **defesa** consubstanciada no Documento TC Nº 18895/13 (fls. 113/120).

A Auditoria às fls. 121/123, ao analisar a **defesa** apresentada, observou que as **falhas foram sanadas em parte**, uma vez que os argumentos apresentados pela defesa, **não elidiu a irregularidade** referente a ausência de documentação no Projeto Básico, e desta forma decidiu por **manter a irregularidade** apontada inicialmente.

A seguir, o álbum processual foi enviado ao Ministério Público Junto ao Tribunal para análise e emissão de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal por meio do Parecer Nº 01650/15 da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, informou que à exigência do Projeto Arquitetônico e do Projeto Elétrico não representa uma mera formalidade. A forma, nesse caso, deve ser vista como mais uma garantia disponível ao contratante. Trata-se de um modo de o contratante resguardar-se em face de uma execução defeituosa da obra ou dos serviços de engenharia, entretanto, por não haver indícios de superfaturamento ou malversação dos recursos públicos na execução da obra objeto da licitação, a ausência do projeto arquitetônico e do projeto elétrico não chega a macular o procedimento licitatório como um todo, por se tratar de obra de simples execução. Como também, não há, nos presentes autos, nenhuma informação referente a eventual deficiência nas obras decorrentes da licitação aqui apreciada e opinou pela **regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em análise**, e do **contrato dele decorrente**, com **aplicação de multa** ao ex-Secretário Municipal da Obras de Campina Grande, Senhor Alexandre Costa Almeida, com arrimo no art. 56, II, da LOTC/PB, e **recomendação** à gestão atual da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

VOTO DO RELATOR

O presente procedimento licitatório se deu em 2006, mas apenas em 2013 foi encaminhado ao Tribunal e somente em agosto de 2016 veio a este Gabinete para apreciação. Decorrido tamanho lapso temporal, e considerando a **pequena representatividade do valor licitado**, torna-se desarrazoada a **aplicação de penalidade pecuniária**.

Isto posto, o Relator vota pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento de licitação, Convite nº 221/2006 e do contrato dele decorrente, nos seus aspectos formais;
- b) RECOMENDAÇÃO à gestão atual da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente;
- c) ARQUIVAMENTO destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 01650/15 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Convite nº 221/2006 e do Contrato Nº 404/2006 dele decorrente, nos seus aspectos formais;*
- b) RECOMENDAR à gestão atual da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente;*
- c) DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de setembro de 2016.*

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2016 às 10:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2016 às 14:24



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO